**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**DRAP nº**

**Requerente:**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatos formulado pelo Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido em questão **não está apto ao deferimento**, uma vez que houve claro descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 10 – (...)

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais eleitorais se fixou no sentido de que a cota mínima de 30%, que se revela como sendo política afirmativa de participação das mulheres nas campanhas eleitorais, é de observância obrigatória, sem a qual o partido não pode participar das eleições.

No presente caso, percebe-se que o partido requerente foi notificado a sanar a irregularidade, deixando transcorrer os 3 (três) dias concedidos e nada providenciou. Poderia o partido ter acrescentado candidaturas femininas (tendo em vista que a sua lista não atingiu o máximo permitido = 150% do número de vagas a preencher) ou excluído alguns candidatos.

É como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]. *(Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)*

[...] Candidato a deputado federal. [...] Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido. [...] 2. O art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político. 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero. 4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, ‘os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos’[...]. *(Ac. de 11.11.2014 no REspe nº 160892, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Na hipótese de não adequação da lista, não resta outra alternativa à Justiça Eleitoral senão indeferir o pedido de registro formulado pelo partido político.

Necessário consignar que expedientes fraudulentos, para criar a aparência de preenchimento da cota de gênero, devem ser de pronto afastados. No caso dos autos, o partido lançou na sua lista ...... “candidatas”, mas ...2... delas sequer têm filiação partidária, podendo ser conceituadas como candidaturas absolutamente inviáveis, flagrantemente impossíveis, pois a ausência desta condição de elegibilidade quase não comporta discussão. Nos respectivos RRC (requerimentos de registro de candidatura), o Ministério Público Eleitoral protocolou as correspondentes AIRC’s.

Percebe-se facilmente que a inserção dos nomes das referidas candidatas foi uma tentativa de preencher formalmente a cota por gênero.

Cumpre destacar que a decisão de indeferimento do DRAP do partido – autos principais – leva, por si só, ao indeferimento de todas as candidaturas proporcionais apresentadas por ele, independentemente de cada um dos candidatos preencherem ou não as condições pessoais para a candidatura.

Não é outra a orientação do TSE, expressada na Res. n. 23.609/2019:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, **será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral** (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou **a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)**, se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

Art. 47. O **julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos** (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Diante do exposto, põe-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido ........, constante dos autos principais (DRAP), com o que restarão indeferidos todos os registros dos candidatos por ele apresentados.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**